



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 7/2020, em que é recorrente **Miguel João Duarte**, mandatário das listas apresentadas pelo **MPD** às eleições Municipais de 2020, em S. Vicente e recorrido o 2º Juízo Cível do **Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 36/2020

Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente Miguel João Duarte (Mandatário das Listas Apresentadas pelo MPD) e recorrido o 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente (Sobre inelegibilidade por dívida em mora com o município)

I. Relatório

1. **Miguel João Duarte**, titular do BI N.º 233909, mandatário das Listas do MPD às eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em São Vicente, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz que admitiu as candidaturas do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) para as referidas eleições, veio dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 118º da Lei n.º 56º/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição (LTC), e dos artigos 353º e seguintes do Código Eleitoral.

2. Apresenta como fundamentos da sua inconformação os seguintes:

2.1. «*Celeste Dias Sousa da Paz*, candidata n.º 2 da lista dos efetivos à Câmara Municipal é devedora em mora do Município no valor de 162. 533\$00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e trinta e três escudos), referentes a taxa anual de saneamento e Imposto Único sobre o Património no período compreendido [entre] 31.07.2014. até [e] 31.07.2020.

Evandro Manuel Pereira Matos nº 4 da lista de efetivos à Câmara Municipal é devedor em mora do Município no valor de 5.884\$00 referente ao IUP devido e não pago no ano de 2020.

Jean Emanuel da Cruz, candidato nº 2 da lista dos efetivos à Assembleia Municipal é devedor em mora do Município no valor de 9.542\$00, referente ao IUP devido e não pago referente ao ano de 2020.

Odair Delgado da Cruz, candidato nº 3 da lista dos efetivos à Assembleia Municipal é devedor em mora do Município no valor de 121.000\$00 respeitante ao IUP e taxa anual de saneamento.

Nilton Jorge Soares Sousa, candidato nº 6 da lista dos efetivos da Assembleia Municipal é devedor em mora do Município no valor de 104.921\$00 respeitante ao IUP devido e não pago em 2016 até 2020 (sic!).

Iranilda Simone Vieira Monteiro, candidata nº 5 da lista dos suplentes à Assembleia Municipal é devedora em mora no valor de 31.239\$00 respeitante ao IUP devido e taxa anual de saneamento de 2013 até 2020.

- 2.2. Nos termos do artigo 420º do Código Eleitoral, não são elegíveis os devedores em mora do município pelo que a candidatura dos referidos candidatos devia [ser] rejeitada pelo Tribunal da Comarca.
- 2.3. Como provam os documentos 1,2,3,4,5,6, extraídos pelos serviços de administração fiscal municipal os candidatos suprarreferidos são efetivamente devedores do Município.
- 2.4. Efetivamente, os devedores encontram-se em mora, porquanto não pagaram os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas para o pagamento.

(...)

2.5 Mesmo que não lhe tivessem sido (sic!) solicitados o pagamento, não cumpriram o disposto no número 3 do artigo 25º do Regulamento do Imposto Único sobre o Património regulado no decreto lei nº18/99 de 26 de Abril.

2.6. Nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei em seu benefício, e além disso, todos os cidadãos contribuintes sabem que o IUP é pago anualmente no mês de abril, podendo este ser efetuado em duas prestações iguais com vencimento em abril e em setembro, quando o montante da coleta for superior a 5 mil escudos, como resulta do nº 1 do artigo 26º do mesmo diploma.

2.7. Assim sendo, as candidaturas suprarreferidas, não deveriam ter sido aceites pelo Tribunal recorrido, uma vez que por serem devedores do município à luz da legislação aplicável não são elegíveis.»

3. Com base nestes fundamentos, o ilustre mandatário solicitou o seguinte ao Tribunal Constitucional:

a) Que julgue procedente, «por provado, o presente recurso contencioso»;

b) Consequentemente substitua a decisão recorrida por uma outra que exclua os candidatos suprarreferidos das eleições de 25 de outubro próximo, por não serem elegíveis.

4. Tendo sido notificado pelo Tribunal de instância ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 355º, o mandatário da candidatura do PAICV, Dr. **Graciano Nascimento**, contesta a credibilidade dos alegados documentos e critica a forma como os mesmos surgem no processo, aduzindo um conjunto de considerações que podem ser resumidas da seguinte forma:

4.1. Nem o Tribunal, nem qualquer candidatura pediu certidão de dívidas aos candidatos;

4.2. Estranha «*as certidões de dívidas juntas aos autos, entregues pelo mandatário do MpD*»;

4.3. As alegadas certidões não trazem a assinatura da Direção de Assuntos Fiscais da Câmara Municipal;

4.4. «*Levando em consideração que o Tribunal, oficiosamente ou a pedido, não solicitou nenhuma informação da situação fiscal dos candidatos do PAICV à Direção dos Assuntos Fiscais da Câmara Municipal de S. Vicente, e que os candidatos do PAICV não deram autorização para a emissão das declarações de dívidas fiscais, estamos diante de um crime de tratamento informático ilegal punido com pena de prisão até 3 anos, nos termos dos artigos 186º e 187º do Código Penal*»;

4.5. Um dos visados não deve, porque a dívida é da herança;

5. Concluindo a sua resposta, o ilustre mandatário da candidatura do PAICV propugna a declaração de improcedência do recurso por falta de prova; requer aos Tribunais recorrido e /ou de recurso a extração e subsequente devolução de todos os documentos de suporte ao recurso interposto, por terem sido extraídos de forma ilegal e criminosa e carecerem de valor probatório e informa ainda, para o caso de um hipotético não atendimento da sua pretensão, que as dívidas de dois candidatos do PAICV já foram pagas, estando as outras em vias de liquidação.

II. Fundamentação

A. Pressupostos de admissibilidade

1. Debruçando brevemente sobre os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal considera que *é competente* para a decisão do recurso com base nos artigos 118º da LTC e 353º e seguintes do CE. Com efeito, o primeiro artigo citado dispõe que «*Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições ... para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional*». Por seu turno, o

artigo 353º estipula que «*Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional ...*».

No caso em apreço o mandatário da Lista do MPD às eleições municipais de 25 de outubro do corrente ano interpõe, ao abrigo do artigo 353º do CE, recurso da decisão do Meritíssimo Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente que admitiu as listas do PAICV para a Assembleia Municipal e Câmara Municipal desta Ilha.

2. No que diz respeito à *legitimidade*, o artigo 354º estatui que «*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*». Como se viu anteriormente, foi o ilustre mandatário da Candidatura do Movimento para a Democracia quem recorreu da decisão judicial de admissão das listas de candidatura do PAICV, pedindo a exclusão de candidatos das mesmas com a alegação de terem dívidas e estarem em mora com o município.
3. Importa agora ver a questão da *tempestividade*. Nos termos do artigo 353º do CE o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. Acontece que a decisão do juiz é do dia 22 de setembro e a sua notificação ao ilustre mandatário teve lugar no mesmo dia às 15h38. O recurso da decisão de admissão foi interposto no dia 24 pelas 14.50. Ele foi tempestivo, tendo, por isso, sido admitido pelo Meritíssimo Juiz do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente.

B. Questão de Fundo:

A questão central aqui é se os cidadãos propostos como candidatos para a lista da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal são inelegíveis por terem dívidas em mora com o município de S. Vicente?

1. O recorrente alega que os seis candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), quatro para a Assembleia Municipal e dois para a Câmara

Municipal, são devedores em mora do município de S. Vicente, município que nos últimos anos tem sido gerido pelo Movimento para a Democracia (MPD). Para fundamentar a sua posição o recorrente apresenta seis documentos alegadamente extraídos pelos serviços de administração fiscal municipal e sustenta que os candidatos propostos se encontram em mora, porque «não pagaram os respetivos impostos (IUP) nas datas previstas para o pagamento.

2. Por seu lado, o PAICV na sua resposta contesta a credibilidade dos alegados documentos e critica a forma como os mesmos surgem no processo, aduzindo as considerações já resumidas anteriormente.
3. Para responder à pergunta central impõe-se inquirir se estamos perante dívidas efetivas dos candidatos ou não. Certo é que há uma alegação da existência de dívidas e também a apresentação de um conjunto de documentos que parecem ter sido extraídos não se sabe por quem de arquivos da Câmara Municipal de S. Vicente, uma vez que estes documentos, encimados com as Armas da República, trazem logo abaixo destas a designação «Câmara Municipal de S. Vicente».
4. No entanto, independentemente de outras valorações possíveis de serem feitas, há que questionar se os documentos apresentados podem ser considerados idóneos para provar dívidas atuais dos seis candidatos anteriormente referidos. Vimos que se trata, essencialmente de alegadas dívidas fiscais relativas essencialmente a uma categoria de impostos: o IUP, que é um imposto municipal. Ora, acontece que nenhum dos seis documentos apresentados é assinado, embora cada uma das páginas dos documentos traga aposto o selo da Câmara Municipal.
5. Não obstante ter sido originada em contexto em que o recorrente teria algum interesse em aceder a certas informações dos visados, por estar a representar candidatos em listas de outro partido político concorrente, a omissão de assinatura é importante porque, dada a gravidade da situação, além desse interesse específico que o sistema pode aceitar, que deve ser invocado formalmente, o pedido deve ser autorizado por entidade responsável e que se responsabiliza por isso, garantindo a correção e fidedignidade das informações que disponibiliza para fins de controlo de pressupostos de elegibilidade. Isto porque a falha acontece em relação a imputações sensíveis que

podem afetar a intimidade da vida privada das pessoas e o próprio direito geral da personalidade, uma vez que a partir da disponibilização dos documentos para outros sujeitos, em maior ou menor número, se podem retirar conclusões sobre a esfera privada desses munícipes que pretendem concorrer para órgãos do Poder Local e para exercer funções que, em boa medida, ainda são essencialmente honoríficas, como é o caso da função de deputado municipal ou a de vereador não profissionalizado.

Ora, se estes documentos não são assinados por ninguém da Câmara eles não podem ser considerados como certidões de dívida tributária.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 567º do Código do Processo Civil, que determina que cabe ao juiz apreciar livremente as provas, o Tribunal entende que os documentos em causa não podem ser tidos como autênticas certidões de dívida tributária. Pelo que considera que não resulta provado que os seis candidatos das listas admitidas estejam em situação de devedores perante o município de S. Vicente.

6. A segunda interrogação que se devia fazer, conforme jurisprudência constante do Tribunal Constitucional¹, é se os alegados devedores se encontram em situação de mora nos termos do artigo 804º do Código Civil. No entanto, esta questão fica prejudicada uma vez que, primeiro, não resultaram provadas as dívidas alegadas e, segundo, sem dívida não há mora.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem:

- a) Declarar improcedente o pedido de não admitir as candidaturas por inconsistência de provas;

¹ Cfr. Acórdãos nº 3 /2000 , de 24 de janeiro e 4/2004, de 19 de fevereiro, do STJ, enquanto Tribunal Constitucional e o Acórdão nº 16/2016 do Tribunal Constitucional.

b) Baixar os autos para o Tribunal recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26.09.2020

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de setembro de 2020.

O Secretário,

João Borges